PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ



Estado do Paraná

Avenida Munhoz da Rocha, 605 - Fone (0xx44) 3332 1222 - Telefax 3332 1283 ------ CNPJ 76.970.359/0001-53 ------

PROJETO DE LEI Nº 0-13 /2020

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Itaguajé, "PROREFISI" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

- Art. 1º. Fica instituído o *Programa* de Recuperação Fiscal do Município de Itaguajé, PROREFISI, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuiçoes), vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não em dívida *ativa*, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.
- **Art. 2º.** O ingresso no PROREFISI dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa.
- §2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, por ocasião da opção pelo PROREFISI
- §3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, a condição de contribuinte ou responsável, configura renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial, devendo haver a desistência daqueles já apresentados.
- § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do protocolo do pedido.
- Art. 3°. O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1° deverá ser requerido até 210 (duzentos e deis) dias após a publicação desta Lei, mediante a assinatura do Termo de Opção do PROREFISI a ser disponibilizado pelo Secretario Municipal de Administração e Finanças.
- §1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês da formalização da opção pelo PROREFISI.

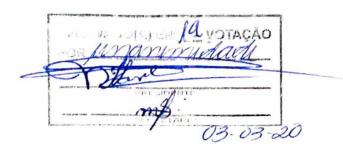
- § 2°. A consolidação deverá abranger a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, incluindo os juros, atualização monetária e multas, incidentes em conformidade com a legislação vigente na época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no §2° do art. 2°.
- § 3°. Deverão ser adotados os seguintes valores para a base de cálculo da consolidação referida no §2° do art. 3°:
- I Para os debitos fiscais inscritos em dividas ativas referente aos anos de 2011 a 2019, o debito indicado nas certidões de divida ativa anexados nos autos das respectivas execuções fiscais.
- II Para os demais anos serão os valores constantes dos lançamentos nos respectivos anos.
- III Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.
- IV Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.
- V Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.
- § 4°. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o artigo 2°, ficam estabelecidas as seguintes reduções:
- a) para pagamento à vista 02 (duas) parcelas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetaria;
- **b)** para pagamento de 03 (três) até 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetaria;
- c) para pagamento de 07 (sete) até 10 (dez) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetaria;
- d) para pagamento de 11 (onze) a 15 (quinze) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetaria;
- Art. 4°. O débito consolidado na forma do §2° do artigo 3° poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento pelo Secretario Municipal de Administração e Finanças.
- § 1°. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:
- I R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa fisica
- II R\$ 100,00 (cem reais) para os sujeitos passivos de pessoa juridica.

- § 2º. As parcelas do PROREFISI deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- Art. 5°. Para os débitos fiscais objeto de parcelamentos anteriores em que os pagamentos estejam em dia, poderá haver migração para o PROREFISI, na forma seguinte:
- I Caso a soma parcial das parcelas quitadas for inferior a 100% (cem por cento) do valor original da dívida (com exceção os anos de 2011 a 2019 art. 3°, §4°, I), poderá optar pelo pagamento do saldo devedor a vista, até o limite de 100% (cem por cento) da dívida original, ou continuar quitando as parcelas restantes até atingir o valor parcial de 100% (cem por cento) do valor original da dívida, ou optar para quitar o saldo devedor, pelo PROREFISI.
- II O disposto no item I deste parágrafo não implicará em restituição de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte anteriormente à vigência desta Lei.
- Art. 6°. Quando requerida no prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 3° desta lei, fica facultado à Administração Municipal proceder a compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos, desde que haja ocorrido o empenho do respectivo pagamento até a data da publicação desta Lei.
- §1º O débito remanescente poderá ser objeto de opção pelo PROREFISI
- § 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, *juntamente com* o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito, indicando a origem respectiva.
- § 3°. O pedido de compensação será decidido pelo Secretario Municipal de Administração e Finanças em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.
- Art. 7°. O contribuinte será excluído do PROREFISI, mediante ato do Secretario Municipal Admistração e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, nesta Lei:
- III constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFISI e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;
- IV falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

- V falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISI;
- VI cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Itaguajé e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISI;
- VII prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.
- § 1°. A exclusão do contribuinte, do PROREFISI, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
- § 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento).
- § 3°. Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo PROREFISI, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Colorado.
- Art. 8º. O Secretario Municipal de Admistração e Finanças, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFISI e do parcelamento que trata a presente Lei.
- Art. 9°. O PROREFISI não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI.
- Art. 10°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.
- Art. 11°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de Itaguajé Em 17 de Fevereiro de 2020

CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL





POR HETGER AT THE THE PROPERTY OF THE PROPERTY